



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 12 dezembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.941

Recurso nº 57.451 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente BORSATTO & ORTIGOSO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A sorte colhida pelo feito relativo ao imposto sobre a renda comunica-se ao processo referente ao correlato PIS-DEDUÇÃO, desde que, neste último, não foram deduzidos fatos ou argumentos novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORSATTO & ORTIGOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.765, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990

URGEL PEREIRA DOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.528/88-28

RECURSO Nº: 57.451

ACÓRDÃO Nº: 101-80.941

RECORRENTE: BORSATTO & ORTIGOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BORSATTO & ORTIGOSO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1987, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10840-001.527/88-65, derivado de ação fiscal direta.

3. Notificada em 30.06.88, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16, requerendo o sobrestamento do feito até que fosse decidido o processo matriz, ao mesmo tempo em que anexava cópia da impugnação lá apresentada.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (fls. 45/46).

5. Ciente em 07.11.89 a contribuinte interpôs o recurso de fls. 51, protocolizado em 07.12.89, na linha de sua impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.941

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

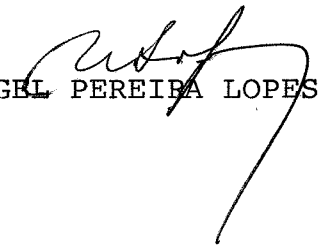
O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19.11.90, tendo dado azo ao Acórdão unânime nº 101-80.765, onde se deu provimento parcial ao recurso, para:

- "I - subtrair da correção monetária dos bens considerados ativáveis a correspondente depreciação;
- II - determinar a recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido, nos exercícios alcançados pela ação fiscal, da reserva oculta oriunda da correção do Ativo Permanente, subtraída da provisão para o imposto de renda sobre ela incidente".

No caso vertente nada de novo foi trazido ao debate. A própria contribuinte, nas suas defesas, vinculou a sorte deste litígio ao que fosse decidido no processo principal.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para que seja ajustada a exigência ao que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-80.765.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR